

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE SÃO SIMÃO GO,  
GRACIELLE SOUZA PEREIRA

Autos Pregão Presencial nº 11 2019

Objeto: Permissão onerosa de espaço público para organização de evento público

Recorrente: L D Equipamentos Profissionais Ltda

Recorrido: Kenny Rodney Rezende Zancanella

Esta peça: Contra razões a recurso administrativo

KENNY RODNEY REZENDE ZANCANELLA – CNPJ 30127170/0001-00, já qualificado no feito em epígrafe, CONTRAPONDO as razões recursais ofertadas por L D Equipamentos Profissionais Ltda, manifestar na forma que segue para ao final requerer:

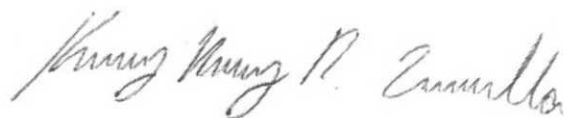
#### DOS FATOS

A Recorrente impugna a habilitação da vencedora Recorrida nos seguintes pontos: I condições de participação – ausência de objeto do ramo; II todas declarações sem timbre da empresa; III declaração sem requisitos exigidos; IV Ausência de índice de boa condição financeira; V Deixou de comprovar capacidade técnica para sonorização, iluminação, elétrica; VI Ausência de cadastro da empresa no CREA; VII Ausência de atestado de desempenho anterior; VIII contrato do profissional vinculado a licitante sem assinatura desta; IX não comprovou item 8.4.1.9 do edital; X não apresentação de documentos autenticados.

São os itens impugnados. Aos fundamentos para contrapor os argumentos desesperados da Recorrente.

#### FUNDAMENTOS

Senhora Pregoeira, Senhores Julgadores, retira-se do aludido recurso ação desesperada da recorrente, que após ter pedido no preço, tenta tirar a vencedora no grito, no desespero, inclusive repetindo vários itens sobre o mesmo fato (atestado de aptidão e CAT),



“inventando” exigência não prevista no edital, ou seja, busca um excesso de formalismo que não é o fim almejado na licitação.

Senhores, frisa-se que a licitação é respaldada em princípios, em especial, a vinculação ao edital, que no julgamento ora combatido, foi respeitado na íntegra.

Veja que a Recorrente, primeiro, aponta que a Recorrida não tem condições de participação na licitação. No entanto, não só que tem CNAE de organização do evento pode participar do certame, mas também que tem locação de estrutura (77.39-0-03), conforme comprovado nos autos, sendo excesso de formalismo querer exigir tão somente quem tenha CNAE de organização de evento. Portanto, não prospera as alegações desesperadas da Recorrente.

Segundo e terceiro, alega formalidade das declarações, novamente a Recorrente incorre em excesso de formalismo, que não deve sobrepor ao julgamento objetivo da licitação. Todas as declarações exigidas foram apresentadas pela Recorrida com base no exigido no edital, não havendo que se falar em excesso por falta de timbre, etc.

Quarto, ausência de boa condição financeira, novamente a Recorrente age com excesso. A Recorrida apresentou declaração afirmando deter boa condição financeira, bem como demonstra seu capital integralizado no seu ato social, atendendo, portanto, item 8.3, demonstrando que tem condição financeira na execução do objeto. Razão esta não prospera alegações da Recorrente.

Quinto, ausência de CAT para sonorização, iluminação, elétrica. Novo excesso por parte da Recorrente. Senhores, não há exigência de CAT para tais itens, até porque não existe registro de CAT para som e iluminação, mas tão somente para estrutura. Por isso, a Recorrida atendeu na íntegra o exigido no item 8.4.1.5, já que compatível com objeto da licitação. Portanto, também não prospera as alegações da Recorrente.

Sexto, Ausência de cadastro na empresa no CREA. Senhores, olha o absurdo da Recorrente, demonstrando o seu pleno desespero. Pergunta-se, onde isso foi exigido no item

*Wang Wang R. Zambelli*

8.4 do edital??? A licitante deve apresentar o exigido no edital, por sua vinculação, e não o que sua concorrente deseja. Se não está no edital, não deve ser exigido, mesmo que a lei de licitação faculte tal condição. Por isso, não prospera as alegações da Recorrente.

Sétimo, Ausência de atestado de desempenho anterior. Outro combate desesperado do Recorrente. Consta dos autos o atestado de bom desempenho, mesmo que sem firma reconhecida conforme que fazer exigir a recorrente. Isso, novamente, configura excesso, e deve ser afastado por esses julgadores. Assim atendida a formalidade de certificado de bom desempenho anterior, item 8.4.1, não prospera as alegações da Recorrente.

Oitavo, item 8.4.1.5, contrato profissional do RT não assinado pela licitante. Outro absurdo. Veja Senhores julgadores que o contrato está vistado em todas suas páginas, em especial, pelo RT responsável, e é excesso não aceitar esses vistos, inclusive da licitante. Portanto, não prospera as alegações.

Nono, item 8.4.1.9 não comprovado. Outro absurdo. Veja que o item 8.4.1.9.1 do edital faz menção que a vistoria é facultativa, e não obrigatória, como que exigir a Recorrente. Portanto, sem maiores delongas, não prospera as alegações da Recorrente.

Décimo, documentos não autenticados. Outro absurdo. Os documentos apresentados pela Recorrida são originais, com exceção do CAT (8.4.1.5). No entanto, esse documento é autenticado pelo CREA e por isso, não carece de autenticação. Também não prospera essa alegação.

Veja Julgadores que os apontamentos da Recorrente é fruto de puro desespero, que se apega ao excesso de formalismo buscando desclassificar empresa que saiu vencedora no preço. UM VERDADEIRO ABSURDO!

A Administração Pública não deve julgar apregada em formalismo. Aliás, a jurisprudência combate isso, determinando que seja preservado o interesse público e o menor preço em relação ao formalismo, senão veja:



AGRAVO DE INSTRUMENTO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATAÇÃO DE EXECUÇÃO DE RECAPEAMENTO EM VIA PÚBLICA E DE EXECUÇÃO DE ESTACIONAMENTOS. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE AFERIÇÃO E APROVAÇÃO DA BALANÇA EMITIDO PELO INMETRO. INABILITAÇÃO. APRESENTAÇÃO DE CERTIFICADO EMITIDO POR EMPRESA DEVIDAMENTE CREDENCIADA PELO INMETRO. POSSIBILIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. 1. Hipótese em que resta demonstrado o direito líquido e certo da impetrante de ser habilitada no certame, diante da idoneidade do atestado de qualificação técnica, bem como da apresentação da documentação prevista no item 4.4.7 do edital. 2. Apesar da formalidade que permeia o processo licitatório, não se mostra razoável que mera irregularidade seja suficiente para excluir do certame a impetrante, haja vista que a licitação deve dar-se sempre na busca da oferta mais vantajosa à Administração. 3. O formalismo exacerbado pode gerar danos não só ao Estado como às concorrentes, razão porque, o princípio do procedimento formal merece ser relativizado. 4. Presentes os requisitos legais autorizadores da medida pretendida, a teor do que dispõe o inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, impõe-se a reforma da decisão que indeferiu a... liminar no mandado de segurança. RECURSO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077408599, Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Julgado em 23/05/2018).

(TJ-RS - AI: 70077408599 RS, Relator: Sergio Luiz Grassi Beck, Data de Julgamento: 23/05/2018, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/05/2018) (grifo nosso).

Portanto, deve ser repudiadas e afastadas todas as impugnações apresentadas pela Recorrente, e mantido o julgamento de habilitação da Recorrida na íntegra.

## CONCLUSÃO

Por todo exposto, pugna a Recorrida:



Pelo conhecimento do recurso, e remessa a autoridade superior, para no mérito, NEGAR PROVIMENTO as razões apresentadas, mantendo incólume a decisão combatida de HABILITAÇÃO da Recorrida, adjudicando-se ao final o objeto a vencedora.

Nestes termos, pede deferimento.

São Simão-GO, 04 de abril de 2019.

KENNY RODNEY REZENDE ZANCANELLA

CNPJ 30127170/0001-00

